LEI Nº 4.933, DE 07 DE OUTUBRO DE 2002

AUTORIZA A TERCEIRIZAÇÃO DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE FRUTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Município de Frutal autorizado a outorgar, em caráter de exclusividade, mediante licitação precedida de obra pública, a concessão dos serviços públicos de administração, operação e exploração através de terceiros, do Terminal Rodoviário Municipal e de outros terminais, que se revelem necessários, ao equacionamento do trânsito urbano relativamente aos meios de transporte coletivo, incluindo áreas destinadas a estacionamento, praça pública fronteiriça e outros serviços comunitários pertinentes, respeitada a missão social à qual os terminais se destinam.

§ 1º - A concessão a que se refere esta lei se regerá, no que couber, pelas normas do artigo 175, da Constituição Federal e respectiva legislação regulamentadora, especialmente a Lei nº 8987 de 13.02.95.

§ 2º - Os estacionamentos deverão reservar lugares exclusivos para pessoas portadoras de necessidades especiais, obedecendo as regras contidas na NBR 9050/85 da ABNT.

§ 3º - O prazo da concessão será de até 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogada por igual período, se presente o interesse público à época da renovação.

§ 4º - Além da exigência legal de publicidade da licitação, contidas na Lei nº 8.666/93, o edital de licitação também deverá ser publicado nos jornais com sede no Município de Frutal.

Art. 2º O concessionário deverá obrigar-se a operar o terminal com estrita observância da legislação expedida pelos Poderes Federal, Estadual e Municipal pertinente ao transporte coletivo de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros, e do que dispor o Regulamento Geral do Terminal.

Art. 3º A concessão precedida de execução de obra pública, será onerosa para a concessionária, e incluirá as obras pertinentes priorizadas pela Administração Municipal, admitida a extensão da concessão sobre os próprios que vierem a ser edificados, por pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstrem capacidade para sua realização, por sua conta e risco, de forma que o capital de giro e os investimentos despendidos pela concessionária, sejam remunerados e amortizados pela renda que resultar:

I – da tarifa de embarque ou de qualquer outra que seja sua denominação, cobrada, obrigatoriamente de todos os passageiros por ocasião da venda do bilhete de passagem, a título de remuneração pela utilização do terminal, cujo valor será definido pelo Executivo Municipal, e cujos valores máximos serão fixados no edital de licitação da concessão;

II – da utilização do estacionamento de veículos na área do terminal e estipulada pela Prefeitura Municipal, de responsabilidade da concessionária;

III – da veiculação de publicidade, qualquer que seja sua natureza, inclusive multimídia, que venha a ser feita nas dependências do terminal, observado o Regulamento Geral do Terminal;

IV – da utilização de instalações destinadas à higiene pessoal, sanitários e banheiros, por todo e qualquer usuário do terminal;

V – do lucro da exploração comercial por si, ou da receita obtida com terceiros mediante contrato, de todo o espaço físico interno e externo do terminal, destinado a fins comerciais e de prestação de serviços, seja pessoa física ou jurídica e agente da iniciativa privada, qualquer que seja a finalidade da operação, inclusive do espaço ocupado pelas empresas transportadoras seja para venda de bilhetes de passagem, seja para fins de armazenamento de mercadorias, ou ainda para qualquer outra finalidade de apoio as suas operações;

VI – da venda de fichas para guarda volumes, cartões eletrônicos ou qualquer outro meio que permita o acesso e uso de aparelhos telefônicos públicos e outros equipamentos instalados no terminal.

Art. 4º A concessionária será responsável pela conservação, manutenção e, caso necessário, pela ampliação das edificações e instalações objeto da concessão, devendo assumir o compromisso contratual de devolvê-las ao Município, quando resolvido ou extinto o contrato de concessão.

Art. 5º As edificações e instalações feitas pela concessionária, por iniciativa própria desta, devidamente autorizadas pela Prefeitura Municipal, passarão a integrar o Patrimônio Municipal, sem direito a qualquer indenização.

Art. 6º Procedendo a contratação da concessionária, decorrente do processo licitatório pertinente, o Município procederá a resiliação de todas as permissões ou locações de unidades comerciais do Terminal Rodoviário Municipal, ocupadas a qualquer título por terceiros.

Art. 7º Todos os ônibus coletivos interdistritais, intermunicipais, interestaduais ou internacionais, ficam proibidos desembarcar ou embarcar passageiros fora do Terminal Rodoviário Municipal ou de pontos de parada, que por Decreto e sustentado em prévia

justificativa técnica, vierem a ser autorizados pelo Executivo Municipal, vedado qualquer ato prejudicial à concessão que vier a ser licitada.

§ único – O Poder Municipal, ou quem este delegar, fiscalizará e poderá aplicar multa aos infratores do previsto no *caput* deste artigo, no valor de XXX UFM (Unidade Fiscal do Município), duplicáveis em cada reincidência.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, dispondo sobre as obrigações da concessionária, a organização, o prazo de acordo com as legislações específicas, o funcionamento, a fiscalização do serviço público, e do sistema viário, portanto, sob o regime de concessão precedida de obra pública.

Art. 9º Fica o concessionário, do serviço público de administração dos terminais rodoviários, isento do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 10. O Poder Executivo nomeará uma comissão de alto nível para coordenar o processo de concessão previsto nesta Lei, cuja coordenação deverá ser do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 11. Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Determino, assim, a todos a quem co conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura Municipal de Frutal,
Em 07 de outubro de 2002

ANTONIO HEITOR DE QUEIROZ
Prefeito Municipal